



PROCESSO TC Nº 17.182/2021

Objeto: Aditivos ao Pregão Presencial nº 231/2014

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Exercício: 2015 – 2021

Responsáveis: Luiz Inácio Rodrigues Torres
Raimundo Nonato Costa Bandeira
Fábio de Barros Araújo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – Serviços de locação. Ausência de máculas. Regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 010/2015. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0598/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade dos Termos Aditivos (1º ao 5º) ao contrato nº 010/2015, decorrentes do Pregão Presencial nº 0231/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigues Torres, Sr. Raimundo Nonato costa Bandeira e do Sr. Fábio de Barros Araújo, exercícios financeiros de 2015-2021 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 010/2015, decorrentes do Pregão Presencial nº 0231/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Luiz



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 17.182/2021

Rodrigues Torres, Sr. Raimundo Nonato costa Bandeira e do Sr. Fábio de Barros Araújo, exercícios financeiros de 2015-2021;

2. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de março de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade dos Termos Aditivos (1º ao 5º) ao contrato nº 010/2015, decorrentes do Pregão Presencial nº 0231/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigues Torres, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Sr. Fábio de Barros Araújo, exercícios financeiros de 2015-2021, cujo objeto a Contratação de prestação de serviços especializada em locações diversas, sendo contratada a empresa Elly Som Ltda., o valor originário de R\$ 1.678.000,00, sendo que com os aditivos o referido valor perfaz o montante de R\$ 10.068.000,00.

Ressalto que o Pregão Presencial nº 0231/2014 e o contrato nº 010/2015 foram analisados no Proc. TC nº 03847/2015, sendo julgado regular por meio do Acórdão AC2 – TC nº 02140/2016.

Em sua última manifestação a Auditoria emitiu relatório de fls. 541/543, em que se manifestou pela **regularidade** formal do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato nº 010/2015.

Quanto ao 5º termo, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Fábio de Barros Araújo, concluiu pela **irregularidade**, uma vez que o contrato nº 010/2015 expirou sua vigência em 07/08/2020 (60 meses) e que a justificativa utilizada para a prorrogação do referido contrato para além dos 60 meses, permitida pelo art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, foi a pandemia de COVID – 19. Segundo o Órgão Técnico tal justificativa mostrou-se frágil, uma vez que o argumento utilizado foi genérico.



Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que entendeu restar comprovado o caráter excepcional, a devida justificativa e a autorização da autoridade competente, requisitos dispostos no artigo 57, parágrafo 4º da Lei de Licitações para prorrogação de 12 meses do contrato, validando o 5º termo aditivo em análise. E por fim opinou pela REGULARIDADE FORMAL dos aditivos ao Pregão Presencial nº 00231/2014.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a justificativa trazida pelo gestor quando do acréscimo ao 5º termo aditivo ao contrato nº 010/2015, em 27/05/2020 foi que a maioria das repartições estavam fechadas em decorrência da pandemia de COVID-19, fato este que inviabilizava a realização de novo procedimento licitatório naquele momento.

Acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 010/2015, decorrentes do Pregão Presencial nº 0231/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigues Torres, Sr. Raimundo Nonato costa Bandeira e do Sr. Fábio de Barros Araújo, exercícios financeiros de 2015-2021;

2. ARQUIVAR os presentes autos.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 17.182/2021

Assinado 13 de Abril de 2022 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO